

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Placas de plástico. Pedido explícito de votos. Ausência. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Incidência [...] 1. Este Tribunal Superior, em julgamento recente, assentou que, 'com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto' [...] 2. A veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015. [...]" (Ac de 26.6.2018 no AgR-AI nº 924, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto; no mesmo sentido o Ac de 16.2.2017 na Rp nº 29487, rel. Min. Herman Benjamin.)

"[...] para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, é exigível, alternativamente, a presença de pedido explícito de votos, a utilização de formas proibidas durante o período oficial de campanha ou a ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 2. Na espécie, não há, na conduta imputada aos representados, elementos que indiquem contrariedade à legislação eleitoral aptos à aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997 [...]." (TSE, Recurso em Representação nº 060021719, Acórdão, Min. Cármel Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/04/2024).

Diáfano, portanto, que o representado não praticou propaganda irregular, na medida em que a música cingiu-se aos estreitos limites balizados pelo ordenamento, inexistindo qualquer indicativo de pedido explícito de voto, o que, prontamente, já descaracteriza a irregularidade da propaganda. Além disso, importar destacar que as provas apresentadas pelo representante circunscrevem-se a dois prints de tela e um áudio de 1min13s, supostamente enviados por dois membros do grupo "Amigos de São Pedro 2024", sem qualquer indício de que o representado tinha conhecimento prévio da postagem ou mesmo que as mensagens apontadas tinham o mesmo teor, ônus da prova que incumbia exclusivamente a parte autora e cuja ausência infirma por completo toda a construção argumentativa exposta na exordial.

Desta feita, ponderando o teor da Lei n.º 9.504/97, com espeque no que dos autos consta, não há como se enquadrar os fatos ventilados como ensejadores de propaganda antecipada ou propaganda irregular.

Isto posto, em consonância com o parecer do Representante do Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Intimem-se as partes da decisão. Ciência ao RMPE.

Publique-se. Registre-se.

Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique a Secretaria Eleitoral, procedendo as diligências necessárias, arquivando-se os autos com baixa nos seus registros.

São Paulo do Potengi, 28 de agosto de 2024

VANESSA LYSANDRA FERNANDES NOGUEIRA DE SOUZA

JUÍZA ELEITORAL

9ª ZONA ELEITORAL

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 07/2024 - 09ª ZE

O Excelentíssimo Senhor DEMÉTRO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, MM JUIZ ELEITORAL da 09ª Zona eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os cidadãos abaixo relacionados, para compor a Comissão Especial de Transporte e Alimentação, no âmbito desta Zona Eleitoral, para atuar nas eleições gerais de 2024:

NOME

CIDADE

01

FRANCISCO TAVARES DIAS

TIBAU DO SUL

02

SEBASTIÃO PAULINO DA ROCHA

TIBAU DO SUL

03

JOSÉ ALEXANDRE FILGUEIRA

TIBAU DO SUL

04

ALISSON SAMIR DE OLIVEIRA MACEDO

TIBAU DO SUL

05

FRANCISCO ALBUQUERQUE REGO NETO

TIBAU DO SUL

06

AURÉLIO MAGNUS RODRIGUES DE MACEDO

TIBAU DO SUL

07

ADILSON CHAVES DE SOUZA

JUNDIÁ

08

MARIA JOSENILDA DOS SANTOS CORDEIRO

JUNDIÁ

09

DJALMACIR DA SILA

JUNDIÁ

Art. 2º. Caberá a Comissão Especial de Transporte e Alimentação, sob a supervisão do Juiz Eleitoral e do Chefe de Cartório desta Zona, fazer o planejamento e elaboração das rotas de transporte gratuito de eleitores para dia do pleito e fazer a coordenação e supervisão da atuação dos motoristas encarregados de realizar o transporte gratuito de eleitores, bem como elaborar o roteiro dos veículos que funcionarão na prestação de apoio no Cartório Eleitoral e Pontos de Apoio no dia do pleito e outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Juiz Eleitoral.

Art. 3º. A Comissão Especial de Transporte e Alimentação funcionará no Cartório Eleitoral no município de Goianinha.

Art. 4º. O Juiz Eleitoral poderá delegar poderes a pessoas que estiverem a serviço da Justiça Eleitoral para auxiliar à Comissão Especial de Transporte e Alimentação no desempenho de suas atribuições no dia do pleito eleitoral.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Goianinha/RN, 29 de Agosto de 2024.

DEMÉTRO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO

Juiz Eleitoral

10^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600018-38.2024.6.20.0010

PROCESSO : 0600018-38.2024.6.20.0010 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JOÃO CÂMARA - RN)

RELATOR : 010^a ZONA ELEITORAL DE JOÃO CÂMARA RN

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE : JIVANILDO PEREIRA LOPES

ADVOGADO : ARTUR LOBO CARVALHO (18991/RN)

ADVOGADO : MARCUS FELIPE FRANCA BARROS (19053/RN)

ADVOGADO : TIBERIO DE ARAUJO COUTINHO MADRUGA (16582/RN)

REQUERIDO : Cartório Eleitoral da 10^a Zona - João Câmara/RN

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

JUÍZO DA 10^a ZONA ELEITORAL - JOÃO CÂMARA/RN

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS n.º 0600018-38.2024.6.20.0010

REQUERENTE: JIVANILDO PEREIRA LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: TIBERIO DE ARAUJO COUTINHO MADRUGA - RN16582, ARTUR LOBO CARVALHO - RN18991, MARCUS FELIPE FRANCA BARROS - RN19053

REQUERIDO: CARTÓRIO ELEITORAL DA 10^a ZONA - JOÃO CÂMARA/RN

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo de regularização de omissão no dever de prestar contas, do candidato a vereador nas Eleições 2016 no município de JOÃO CÂMARA/RN, JIVANILDO PEREIRA LOPES, cuja prestação de contas eleitorais foram julgadas não prestadas.

Após regular análise técnica, foi expedido parecer conclusivo, ID nº 122516588, opinando pela regularidade da documentação apresentada.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou Parecer, ID nº 122536675, pugnando pela regularização das contas apresentadas

É o breve relatório.

Decido.

No caso em voga, tem-se que o candidato JIVANILDO PEREIRA LOPES pretende regularizar a omissão da prestação de contas referente às Eleições 2016. Assim, apresentou as informações financeiras e contábeis e documentos necessários do período em análise.

O pedido de regularização de Contas de Campanha Eleitoral julgadas não prestadas, referente à eleição municipal de 2016 tem suporte legal na Resolução TSE nº 23.607/2019, cujo §1º, do art. 80, estabelece o seguinte: